



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 30 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76-098

Recurso nº - 45.554 - IRPF - Exercício de 1983

Recorrente - CARLOS ALBERTO AYRES

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPF - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA - Indébito da esposa, de reconhecimento obrigatório de ofício (C.T.N., arts. 147, § 2º e 165), por imposto das pessoas físicas pago a maior, constituiu-se em pagamento da parcela do crédito tributário formalizado em nome do cônjuge cabeça-do-casal se, em ato revisional, a autoridade lançadora transfere para a declaração do cônjuge-varão rendimento de capital (lucro de empresa) indevida e ostensivamente incluído na declaração da cônjuge-mulher (C.T.N., arts. 124, "I", 125 "I" e RIR/80, art. 5º).

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO AYRES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 30 de agosto de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 AGO 1985

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NU-
NES, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTI-
NHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Indicou - para a Comissão de Inquérito - o Sr. Rangel de Alckmin, Presidente do Conselho, a seguinte composição: Raul Pimentel, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho e José Eduardo Rangel de Alckmin.

A Comissão de Inquérito, composta pelos membros acima indicados, foi constituída em 15 de março de 1964, com o objetivo de apurar os fatos relacionados ao processo em questão.

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

30 MAR 1964

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.880-033.114/84-68

RECURSO Nº: 45.554

ACÓRDÃO Nº: 101-76.098

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO AYRES

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo, na presente fase, tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1983, manifestando-se o Recorrente inconformado, exclusivamente no que tange à não dedução, da exigência neste questionada, do imposto indevidamente pago por sua esposa sobre os lucros a ela distribuídos pela empresa Jorge Ayres & Cia. Ltda., incorreta mas ostensivamente incluídos na declaração por ela apresentada em separado que, por ato revisional, foi transferido para a sua declaração, por ser ele cabeça-do-casal.

O procedimento de ofício, confirmado pela decisão recorrida, fundou-se nas disposições do artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980 (RIR/80), que limita a faculdade de declaração e pagamento do imposto em separado apenas aos rendimentos do trabalho e/ou os gravados com a cláusula de incomunicabilidade e inalienabilidade, percebidos pela cônjuge-mulher no regime de casamento sob comunhão de bens.

Por suas razões de recorrer, o Interessado aceita a decisão no que respeita à apropriação do rendimento de capital (lu

Acórdão nº 101-76.098

cross distribuídos) na base de cálculo do crédito tributário formalizado em nome do cabeça-do-casal, porém, tendo recolhido a parte residual do débito, protesta pela apropriação no valor da exigência questionada da parte do imposto já recolhida por sua esposa, em virtude da inclusão indevida, posto que, persistindo a situação atual, entende configurada uma bitributação.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.098

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

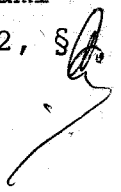
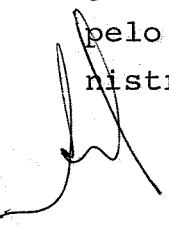
Manifestado nos moldes e no prazo da lei, conhecimento do recurso.

No mérito, entendemos assistir razão ao Recorrente.

Com a faculdade de tributação em separado dos rendimentos do trabalho do cônjuge não-cabeça-do-casal, não há dúvida que estabeleceu-se obrigação tributária distinta entre os cônjuges. Porém, a relação jurídica na tributação dos demais rendimentos do casal, em se tratando do regime de comunhão de bens, comunga os cônjuges numa única situação constitutiva do fato gerador. Vale dizer: ambos ficam solidários na obrigação tributária nascida da incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos.

No caso em tela, os rendimentos efetivamente auferidos pelos cônjuges na constância da sociedade conjugal sob o regime de comunhão de bens foram integralmente declarados à autoridade administrativa (C.T.N., art. 147) para a constituição do crédito tributário pelo lançamento, que é da exclusiva competência do administrador do tributo (C.T.N., art. 142).

Poder-se-ia argumentar que distinguindo a lei os cônjuges como sujeitos passivos de obrigações tributárias independentes, a informação da matéria de fato indispensável à efetivação do lançamento relativo à tributação em nome do casal não se completou com a parte dos lucros indevidamente incluída na declaração da cônjuge-mulher. À essa prática, contudo, se opõe a legislação pertinente. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (C.T.N., art. 142, §



Acórdão nº 101-76.098

2º). Ostensivamente exposto na declaração da esposa do Recorrente o rendimento havido por lucros distribuídos pela empresa Jorge Ayres & Cia. Ltda., a informação se completou com a do nome e C.P.F. do cônjuge cabeça-do-casal.

Cabia a autoridade lançadora, portanto, no mínimo, a exclusão de ofício do rendimento por lucros distribuídos indevidamente declarados. Ao incluído na base de cálculo, contudo, admitiu-o, que seja teoricamente, com conhecimento de causa. E, em o fazendo, não pode, agora, recusar o reconhecimento da solidariedade passiva que indiretamente aceitou.

Por força do artigo 124, inciso I, e do artigo 125, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional (Lei número 5.172, de 25.10.72) são solidariamente obrigadas "as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" e como efeitos de tal solidariedade tem-se que "o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais".

De resto, suficientemente confirmado, dos autos se extrai que o crédito tributário corretamente formalizado sob a responsabilidade do cônjuge cabeça-do-casal (o Recorrente) foi integralmente extinto pelo pagamento: parte por ele e parte por sua esposa que, a rigor, praticou indébito, por induzimento da autoridade lançadora, e, desta feita, independentemente de prévio protesto, teria direito à restituição do tributo (C.T.N., art. 165), se mantida a exigência ora questionada.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR. 